



Processo nº.: E-12/003.276/2014  
Data de Autuação: 09/04/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003.580/2013.  
Sessão Regulatória: 31 de Março de 2015

## RELATÓRIO

Trata-se do processo instaurado com o contexto "Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003.580/2013", em razão do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2021/2014<sup>1</sup>, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), imposta em decorrência dos fatos narrados na ocorrência nº 540173.

As fls. 04 constam a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 09/04/2014.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso e resultou na Deliberação AGENERSA nº 2105/2014, a qual decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária para, no mérito, negar-lhe provimento.

Pela CAPET<sup>2</sup> foi apontado o valor total da multa em R\$ 1.912,57 (um mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), tendo a SECEX<sup>3</sup> encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração e, em síntese, parecer quanto à possibilidade de aplicação da referida penalidade.

<sup>1</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2.021

DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA nº 540173

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.580/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator. *LM*

<sup>2</sup> Fls. 13 e 14.

<sup>3</sup> Fls. 20.



Às fls. 21 a Procuradoria aconselhou o regular prosseguimento do feito, constando, às fls. 23, o Auto de Infração nº 009/2015 lavrado e assinado, bem como entregue à Concessionária na data de 05/02/2015.

Em 19/02/2015 a Concessionária protocoliza fisicamente a IMPUGNAÇÃO<sup>4</sup> ao Auto de Infração nº 009/2015, ressalta-se que foi enviado através de e-mail no dia 12/02/2015, e suscita os seguintes argumentos:

Preliminarmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis<sup>5</sup> para o oferecimento de Impugnação e, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Alega, em síntese, que em razão do disposto na Cláusula Décima, §2<sup>o</sup>, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"<sup>6</sup>; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)"; considera que: "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 009/2015 (...)".

<sup>4</sup> Fls. 45 à 50.

<sup>5</sup> "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 05/02/2015, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 06/02/2015 (...). Logo, (...) na data de 12/02/2015, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação nesta data."

<sup>6</sup> "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (grifos como no original).

<sup>7</sup> Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGERISA, como no caso das concessionárias PROLAGOS e AGUAS DE JUTURNABA, há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração"



No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado **nulo** o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)", afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 009/2015, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela<sup>8</sup>"; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)", e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração nº 009/2015, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida atuação (...)" .

No Parecer de fls. 52 à 58, a Procuradoria<sup>9</sup>, afirma que a AGENERSA possui "(...) a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"<sup>10</sup>, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a

<sup>8</sup> Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

<sup>9</sup> De lavra da Dr. Edison Vaz Borges com "de acordo" do Dr. Flavine Meghy Metne Mendes.

<sup>10</sup> Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.



configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração. Assinalado que; "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, a AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...)"; que, "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação"<sup>11</sup>; em contrapartida "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007"<sup>12</sup>.

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, observa a Procuradoria que "(...) Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração em tela, não preenche os requisitos necessários de validade." Desta forma, aponta que: "(...) não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a penalidade de advertência.

Dá análise do citado instrumento, depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que (...) é formado por vários subitens e (...) que apresenta o artigo da Deliberação que determinou a aplicação da penalidade de advertência.

(...)

Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade."

Com base no exposto, o jurídico nota que o Auto de Infração impugnado "atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a defesa apresentada pela Concessionária CEG, com adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007, publicada no DOERJ de 21/09/2007."

<sup>11</sup> "(...) tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".

<sup>12</sup> que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.276/2014
Data 09/04/2015 17:17
Rubrica: D. 12.003.276/14

Através do Ofício AGENERSA/SS nº. 35/15, de 06/03/2015<sup>13</sup>, concede prazo de 05 (cinco) dias para a Concessionária apresentar suas razões finais.

Por meio da correspondência DIUR-E-372/2015<sup>14</sup>, a CEG, reitera os termos de sua impugnação, solicitando "(...) *por todo o aduzido nos autos, pugnar pela nulidade do mesmo.*"

É o relatório,

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>13</sup> Fzs. 60 - com o respectivo aviso de recebimento em 03/03/2015.

<sup>14</sup> Fzs. 70.



---

Processo nº:	E-12/003.276/2014
Data de Autuação:	09/04/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003.580/2013.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015

---

### VOTO

Trata-se de analisar a impugnação<sup>1</sup> tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº. 009/2015<sup>2</sup>, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) fixada pelo art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2021/2014<sup>3</sup>, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), originária do processo E-12/003.580/2013, penalidade imposta em razão dos fatos apurados na ocorrência 540173.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta como repetidamente tem feito em inúmeros processos, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, pois entende que enseja óbice à aplicação da penalidade e, por fim, o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração nº 009/2015.

O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu.

---

<sup>1</sup> Fis. 45 à 50 - ratificada no despacho da SECEX de fis. 43, que encaminha o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

<sup>2</sup> Fis. 23 - emit. do por esta Autarquia em 12/01/2015 e recebido pela CEG em 05/02/2015.

<sup>3</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2.021

DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA nº 540173

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.580/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

.....  
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator.



Quanto à alegação de lacuna contratual do Auto de Infração, expresso estar tal arguição plenamente pacificada aqui nesta Agência, tanto que o seu enfrentamento exposto está à exaustão em inúmeros posicionamentos de mesmo teor.

Destaca-se, também, que o presente processo limita-se, tão somente, à aplicação da penalidade imposta em um processo principal já discutido e decidido em Sessão Regulatória por este Colegiado, qual seja, o de nº E-12/003.580/2013, sendo o Auto de Infração o meio plenamente adequado para tal procedimento, razão pela qual o aludido Auto de Infração somente poderia ser questionado quanto à sua forma, assunto este que também já está totalmente pacificado por esta Autarquia. Assim, uma vez que todas as questões de mérito foram discutidas e analisadas de forma devida no processo principal, não é adequado que, aqui, volte-se averiguar questões que já foram completamente instruídas, questionadas e apreciadas por este Órgão Regulador.

Portanto, resta evidente que o presente instrumento impugnado cumpre a finalidade essencial, que é a de notificar a concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade da prestação do serviço público inadequado.

Pelo exposto, o aludido Auto de Infração nº 009/2015, atende todos os requisitos legais, razão pela qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 009/2015, porquanto tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

É o Voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2495 , DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.  
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-  
12/003.580/2013.


O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.276/2014, por unanimidade,

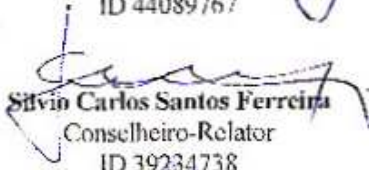
DELIBERA:


Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 009/2015, porquanto tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

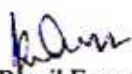
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

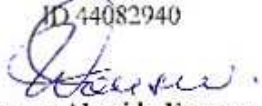
Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015.

  
José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
Sílvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 44082940

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076